



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 131 /2006
SESSÃO Nº 14ª de 26/01/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0763/1998 AI: 1/199800641
RECORRENTE: **MAP IND. E COM. DE MALHAS LTDA**
RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**
RELATORA: **FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios da infração apontada na inicial, tendo em vista que a utilização do SLE, em estabelecimento industrial, necessita de um maior detalhamento quanto ao processo produtivo, perdas e produtos acabados, que não foram considerados no levantamento. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de emitir documentação fiscal em operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A (omissão de saídas), no exercício de 1996.

Na instância monocrática, após apreciar os argumentos da autuada, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para averiguação

de algumas inconsistências argüidas pelo contribuinte, sem que houvesse alguma manifestação por parte do mesmo, o auto foi julgado Procedente, confirmando a infringência aos artigos citados na peça inicial.

Insatisfeito com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário, argüindo o que se segue, resumidamente:

1 – que nas Notas Fiscais, relacionadas pelo agente fiscal, estão inclusas notas de beneficiamento, retorno e material secundário;

2 – que nas planilhas de saídas não foram relacionadas todas as Notas Fiscais;

3 – que o fiscal não informa como chegou à quantia de 80.575 kg;

4 – que não há prova suficiente do ilícito fiscal;

5 – que a técnica fiscal utilizada não se adequa à atividade da empresa;

6 – que o atuante misturou produtos comercializados em kg com os comercializados em peças; fios destinados à produção de tecidos com tecidos e camisas;

7 - aponta diversas falhas no levantamento e acosta vasta documentação;

8 – por fim, solicita que seja realizada uma perícia.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sob o parecer 611/2005.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a extinção processual, por falta de elementos que comprovem o ilícito apontado.

É O RELATÓRIO



VOTO

Trata a inicial que o contribuinte deixou de emitir documentação fiscal, ao efetuar vendas de mercadorias caracterizando, assim, omissão de saídas.

O agente fiscal tomou como base, para lavrar o Auto de Infração, as planilhas de entradas e saídas, bem como o totalizador do Levantamento Quantitativo de estoque de Mercadorias, elaborado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Ocorre, porém, que ao elaborar o levantamento, o agente fiscal não considerou as peculiaridades que envolvem o processo industrial, além de misturar mercadorias comercializadas em kg, com as comercializadas em peças e produtos acabados com matérias-primas.

Adotando a manifestação em sessão do douto Procurador Geral do Estado, transcrevo a seguir seu entendimento:

"A utilização do SLE, em estabelecimento industrial, para chegar a bom termo, necessita de um detalhamento quanto ao processo industrial, suas perdas e produtos acabados. Tal relação e detalhamento não foram realizados pelo agente fiscal. Assim, a partir dos elementos coletados, não há como se afirmar a certeza e liquidez do crédito tributário apontado na inicial."

Faltaram, portanto, dados essenciais para a caracterização da infração apontada.

Como disciplina o Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é
RECORRENTE: MAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO PROCESSUAL, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ABRIL de 2006.

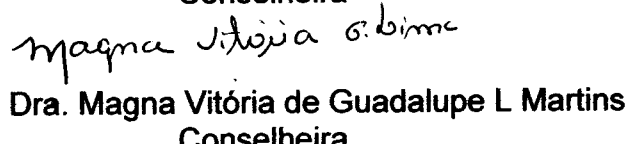

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

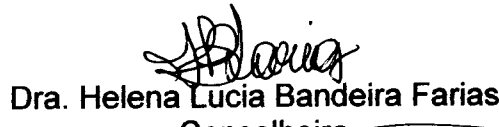

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado